

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 484/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 72/2025.

EMENTA: CRIA, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Escola Municipal Professor Antônio Genivaldo Lira Lacerda e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA**, na estrutura básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus a Escola Municipal Professor Antônio Genivaldo Lira Lacerda e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 06/10/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A análise da presente propositura revela plena conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na Lei Orgânica do Município de Manaus.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A educação, especialmente o ensino fundamental, é matéria de atuação prioritária dos municípios, conforme o artigo 211, § 2º da Carta Magna e o artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A criação de uma escola para atender à população local insere-se inequivocamente na esfera de competência do município, visando garantir o direito fundamental à educação.

O projeto de lei em análise trata da criação de um órgão na estrutura administrativa do Poder Executivo, no caso, uma unidade escolar. A Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 59, inciso IV, determina ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

dos órgãos da Administração direta. Portanto, a autoria do Executivo Municipal demonstra o correto exercício de sua competência, não havendo vício de iniciativa.

A criação da nova unidade escolar implica em aumento de gastos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige que a criação de despesa seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O projeto de lei veio instruído com detalhado estudo de impacto financeiro (fls. 15 a 37), contemplando os custos com pessoal (gestor, professores, pedagogo, técnico), material de consumo, serviços terceirizados, alimentação e equipamentos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. Ademais, o documento demonstra a adequação orçamentária e a compatibilidade da nova despesa com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, cumprindo os requisitos legais.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A análise de mérito da propositura revela a sua alta relevância e oportunidade para o Município de Manaus, fundamentada em dados concretos e justificativas pertinentes.

a) Atendimento à Demanda Social e Educacional:

A Mensagem nº 72/2025, assinada pelo Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida, destaca que a criação da escola é um passo importante



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

para promover a equidade educacional no bairro Cidade de Deus. A nova unidade, localizada na Rua Miuaiz, 91, contará com 10 salas de aula e terá capacidade para atender 636 alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos turnos matutino e vespertino. Esta medida representa um avanço significativo na infraestrutura educacional, assegurando a crianças e jovens o acesso e a permanência em uma escola próxima de suas residências, em um ambiente acolhedor e propício à aprendizagem.

b) Homenagem a um Educador de Destaque:

A escolha do nome do Professor Antônio Genivaldo Lira Lacerda para a nova escola é uma justa homenagem póstuma a um educador que dedicou sua vida à educação no Amazonas. Conforme a biografia anexada (fls. 6-8), o professor, nascido em Carauari, teve uma trajetória marcada pelo compromisso com o ensino, atuando como gestor e professor em Coari e Manaus. Como diretor da Escola Municipal Professora Francisca Pereira de Araújo, obteve notáveis avanços no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), elevando a nota da instituição de 4,3 para 6,5. Sua trágica morte em janeiro de 2020, enquanto cursava mestrado na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), interrompeu uma carreira brilhante, mas seu legado de dedicação e excelência na educação permanece. A homenagem perpetua sua memória e inspira as futuras gerações de alunos e educadores.

c) Planejamento e Viabilidade:

O processo está robustamente instruído com documentos que atestam o planejamento cuidadoso da Prefeitura. A Carta de Localização da SEMED (fls. 11-14) confirma o endereço e a adequação do imóvel, que anteriormente possuía o número 28 e foi atualizado para o número 91 da Rua Miuaiz. O impacto orçamentário-financeiro, como já mencionado, foi exaustivamente detalhado, projetando os custos anuais de funcionamento da escola, que totalizam R\$ 2.834.634,93 para 2025, R\$ 2.999.394,75 para 2026 e R\$ 3.123.835,35 para 2027

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(fl.35). A documentação inclui ainda despachos favoráveis de diversos setores da administração, como o Departamento Geral de Distritos, a Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) e a Procuradoria Geral do Município (PGM), que atestam a regularidade jurídica e a viabilidade da proposta (fls. 38-48).

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 484/2025.

Manaus, 08 de outubro de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator





